

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2025



De [REDACTED]
Para <licitacao@empavjf.com.br>
Data 2025-12-10 18:31

IMPUGNAÇÃO [REDACTED] - EMPAV ASSINADA.PDF (~4,2 MB)

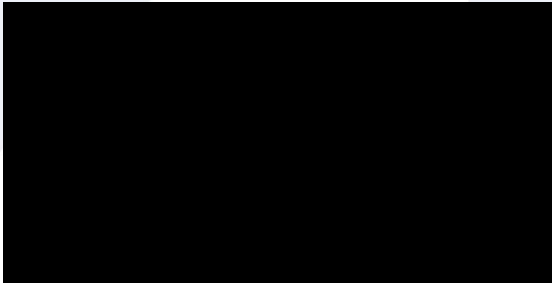
Prezados,

Na condição de leiloeiro oficial, matriculado na JUCEMG, com interesse em participar do Credenciamento de Leiloeiros promovido pela EMPAV, encaminho em anexo, impugnação ao edital.

Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento.

Atenciosamente,





Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2025.





1

A

EMPAV – EMPRESA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO E URBANISMO DE JUIZ DE FORA

A/C Agente de Contratação

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2025

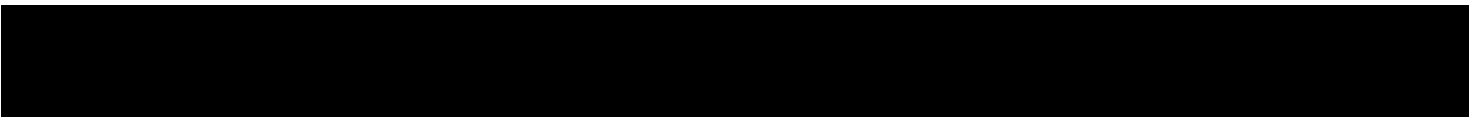
 leiloeiro público oficial, devidamente matriculado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob  inscrito no CPF sob nº , e-mail: , vem com o devido respeito, perante Vossas Senhorias, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação em epígrafe, nas razões de direito que abaixo segue:

1. PRELIMINARES.

Inicialmente, é de fundamental relevância aludir que princípio da motivação surge como mais um instrumento de garantia da Administração e dos administrados quanto ao atendimento do interesse público, revestindo-se, de certo modo, em uma forma de publicidade da vontade da Administração estampada nos seus atos.

Nesse sentido, é válida a menção ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece que a razão e os fundamentos de qualquer decisão administrativa que implique restrições a direitos dos cidadãos devem obrigatoriamente ser explicitados.

Deste modo, em observância ao Princípio Constitucional de petição concebido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LV, devem ser conhecidas as premissas aqui arguidas, e em hipótese de não provimento, que tenha o devido retorno originado pelo embasamento jurídico pertinente a tanto.



2. TEMPESTIVIDADE.

Nos termos da legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 13.303/2016, concomitante com o item 8.4 do edital, qualquer interessado é parte legítima para impugnar o presente Edital, desde que a impugnação se fundamente na irregularidade da aplicação das normas pertinentes, 5(cinco) dias úteis antes da abertura da sessão ou enquanto esse permanecer aberto. Considerando-se que o início do credenciamento está marcado para 15/12/2025, tem-se a presente impugnação por tempestiva.

2

3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

3.1. CRITÉRIO DE ORDENAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CREDENCIAMENTO. INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTO.

A EMPAV, lançou edital de Credenciamento, visando a contratação de Leiloeiro Público Oficial, para proceder a prestação dos serviços de alienação de bens de sua propriedade.

Diante disso, não havendo dúvida de que a administração pública busca os serviços de leiloaria por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Vale pontuar que a expressão inviabilidade de competição, deve ser interpretada de maneira ampla, ao passo que poderá permitir a contratação de todos aqueles interessados em participar do certame publicado de modo isonômico.

Porém, após análise minuciosa do edital, este impugnante verificou que houve inconsistências na confecção do mesmo que precisam ser sanadas para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado a seguir.

O que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência

desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a impessoalidade que se exige da Administração Pública.

Todavia, isso não acontece no procedimento em questão, uma vez que se verificou que o critério da seleção da ordem de prestação dos serviços, será conforme as condições descritas no item 2.14 do Edital, vai de encontro aos princípios norteadores das contratações públicas inerentes a legalidade, impessoalidade, igualdade, eficácia e segurança jurídica.

2.14. Cada credenciada receberá uma numeração, conforme a ordem de seu credenciamento na lista de credenciadas, que servirá para definir a ordem de distribuição dos serviços demandados pela Empav.

2.15. A lista de credenciadas ficará disponível no site da Empav no endereço <https://empavif.com.br/licitacao>, ou outro, a ser informado pela Comissão de Credenciamento, contendo a lista atualizada de todas as empresas credenciadas.

CRIVELLARI BARBOSA

Segundo o TCU¹, São previstas três hipóteses de contratações passíveis de utilização do credenciamento:

- a. **paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;**
- b. *com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*
- c. *em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do fornecedor por meio de processo de licitação.*

*A situação paralela e não excludente trata do caso em que a contratação de vários fornecedores ou interessados em prestar os serviços é interessante para a Administração. É hipótese em que se contratam por inexigibilidade, **por exemplo, leiloeiros oficiais**, serviços de manutenção veicular, de produtores rurais para fornecimento de hortifrutigrangeiros, prestação de serviços de pagamento da folha salarial por instituições bancárias. Nessa hipótese, quando o objeto não permitir a contratação imediata e*

¹ https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-9-1-credenciamento-2/#_ftnref7

simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda. (grifamos)

3.2. ORDEM DE CREDENCIAMENTO

A ordem de prestação de serviço de acordo com a ordem de cronológica dos leiloeiros habilitados se revela uma previsão ilegal, o que com a devida vênia, estimula a competição para entregar os documentos em primeiro lugar, no sentido de haver uma real chance da prestação de serviço, se mostrando assim um critério subjetivo.

Ora, o objetivo do chamamento público não é eleger o Leiloeiro mais ágil e sim dentre aqueles que cumprem os requisitos do edital. A escolha "por ordem de credenciamento" é um critério desarrazoado à luz da exigência de não competitividade do credenciamento, sendo que, a administração pública pode incorrer em abuso do poder regulamentar, na medida em que poderá conferir vantagem injustificada ou direcionamento.

Nesse sentido, é importante atentar-se ao cumprimento dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da economicidade, do julgamento objetivo e da celeridade e distribuição da demanda, quando conclui que o credenciamento não tem caráter competitivo, para assim não estabelecer um critério de rodízio que estimula a competição entre os participantes.

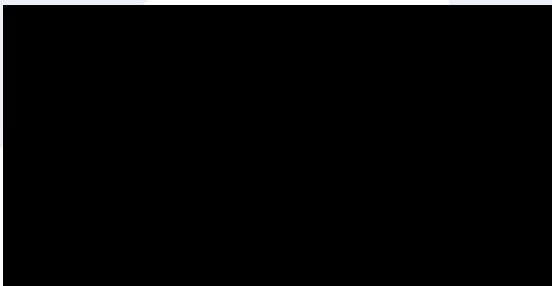
Ademais, certo é que à administração pública é vedada a estipulação de regras que possam restringir as condições de participação dos licitantes que atendam aos requisitos para prestação dos serviços requeridos no certame.

Tal critério se mostra ilegal à medida que vai de encontro ao que prevê o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, alínea "b", vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;



b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato. (grifo nosso)

Cabe ressaltar ainda, que a forma de seleção dos credenciados se mostra ilegal à medida que não dispõe de critério objetivo de distribuição das ordens de serviço, assim como **incentiva a competição para credenciar-se em primeiro lugar**. Nesse sentido não há de se falar em “competição saudável” uma vez que esse não é o objetivo do procedimento auxiliar de credenciamento.

Neste íterim, vale pontuar que a expressão inviabilidade de competição, deve ser interpretada de maneira ampla, ao passo que poderá permitir a contratação de todos aqueles interessados em participar do certame publicado.

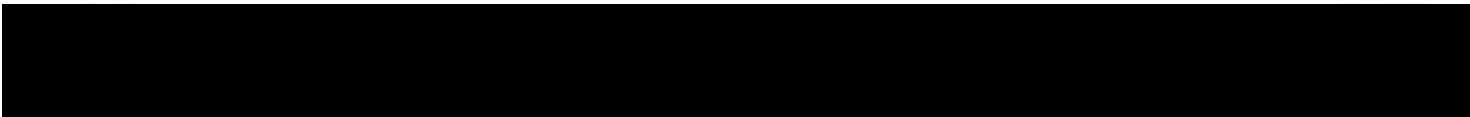
Jorge Ulisses Jacoby² ensina que “Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.”

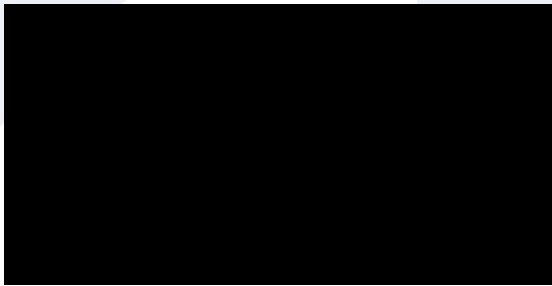
Da mesma maneira, cabe arrazoar o que dispõe o Acórdão nº 1092/2018 – PLENÁRIO TCU, que preceitua o seguinte:

*“No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer a relação de exclusão. **Nesse sistema não há que se competir por nada**, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção.” (grifamos)*

Noutro norte, verifica-se que o edital não demonstra qual será o critério de desempate na hipótese de dois licitantes credenciarem-se em momentos exatamente iguais, o que dá margem para afronta aos princípios basilares da administração pública, comprometendo a segurança jurídica do processo, segundo a Lei nº 14.133/2021:

² Coleção de Direito Público. 2008. Pg 538





Art. 9º Na hipótese de **contratações paralelas e não excludentes**, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual **deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados**. (grifo nosso)

Ainda a Lei 14.133/2021 dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

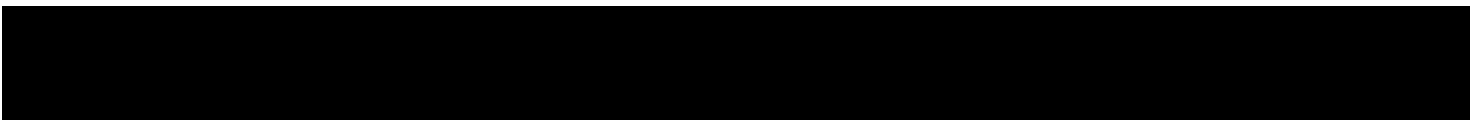
Desse modo, com o intuito de assegurar a igualdade de condições aos licitantes e promover a transparência e eficiência do certame, pugna-se pela retificação do edital, no que se refere ao critério ordenamento de protocolo como forma de selecionar a ordem de convocação dos credenciados.

3.3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ISONOMIA. A "CORRIDA CIBERNÉTICA" DA MADRUGADA.

O Edital, em seu texto original, limitou-se a informar que o recebimento da documentação ocorreria "a partir do dia 15/12/2025", sem especificar horário.

Todavia, em resposta a um **Pedido de Esclarecimento** datado de 03/12/2025, a EMPAV informou que:

*"A plataforma permite acesso para envio de protocolos 24 horas por dia, e serão considerados para este chamamento público os protocolos enviados a partir das **00:00:01 do dia 15/12/2025.**"*



Ainda, no mesmo esclarecimento, informou-se que a equipe responsável só iniciará o exame dos protocolos às **08h00** do mesmo dia.

A combinação da regra do item 2.14 (ordem de chegada) com o horário da madrugada definido no Esclarecimento (00:00:01) fere mortalmente os princípios da isonomia, razoabilidade e impessoalidade, conforme será demonstrado.

A Administração Pública optou pelo **Credenciamento**, instituto previsto no art. 79 da Lei 14.133/2021, cuja natureza jurídica é a **inviabilidade de competição**. No credenciamento, a Administração deve convocar todos os interessados que preencham os requisitos, distribuindo a demanda de forma objetiva.

Contudo, ao definir que a distribuição de serviços seguirá a ordem de protocolo (item 2.14) e que o protocolo se abre à meia-noite e um segundo (00:00:01), a EMPAV reintroduz uma competição nociva e desnecessária: **uma corrida de velocidade de protocolo na madrugada**.

Tal critério padece de vícios insanáveis:

Violação à Isonomia e Privilégio Tecnológico: O critério de "quem clica primeiro" à 00:00:01 favorece licitantes que utilizam softwares de automação (robôs/bots) ou que possuem conexões de internet privilegiadas, em detrimento da capacidade técnica do leiloeiro. A disputa deixa de ser sobre a qualificação profissional e passa a ser uma gincana tecnológica.

Violação à Razoabilidade e ao Horário de Expediente: O próprio esclarecimento admite que o Departamento de Licitações funciona das **08h às 11h e das 13h às 17h**. Não há qualquer lógica administrativa ou interesse público em permitir o protocolo a partir da meia-noite se a análise só começará às 08h. Isso obriga os profissionais a realizarem vigília noturna injustificada para garantir uma posição na fila para prestar o serviço primeiramente.

Insegurança Jurídica: O horário de início (00:00:01) não consta no corpo do Edital, tendo sido veiculado apenas via Esclarecimento. Tal informação altera substancialmente a estratégia de participação e deveria ter sido objeto de retificação do Edital com reabertura de prazo, sob pena de violação ao princípio da publicidade.

O critério de ordem cronológica, somado à abertura do sistema na madrugada, transforma o procedimento em uma "loteria de infraestrutura de TI", e não em um credenciamento justo.

Cabe ressaltar que o Edital, documento vinculante, em seu item 8, afirma apenas que os interessados poderão se inscrever "a partir do dia 15/12/2025". A omissão do horário no Edital e a sua definição posterior via esclarecimento (00:00:01) cria uma "regra oculta" que pode surpreender licitantes que, de boa-fé, e por ser horário de expediente razoável, aguardariam o horário comercial (08:00) para peticionar, encontrando-se já em desvantagem na fila de rodízio ao fazê-lo.

Imperioso se faz consignar que a Lei nº 14.133/2021, prevê que em todo procedimento licitatório no edital deverá estar, de antemão, descrito de forma inequívoca, dentre outros requisitos, o critério para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos

Tal prática fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Publicidade.

3.4 DO SORTEIO COMO CRITÉRIO PARA DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS.

Ainda que se alterasse o horário para as 08:00h, a ordem cronológica de inscrição continua sendo um critério subjetivo e falho para a distribuição de demandas em credenciamentos de leiloeiros.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou o entendimento de que, em credenciamentos onde a demanda não permite a contratação simultânea de todos (pois só há um leilão por vez), o **SORTEIO** é o único mecanismo capaz de garantir a impessoalidade plena.

O Acórdão nº 1092/2018 – Plenário do TCU é lapidar:

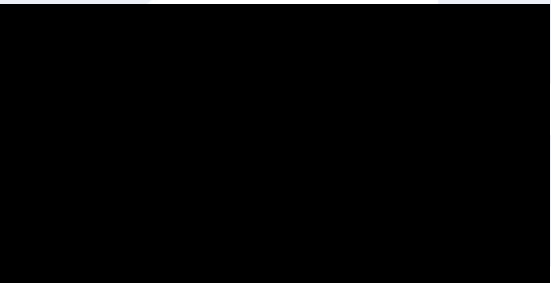
*"No credenciamento... não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição... sendo o **sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção.**"*

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no Acórdão nº 2762/22, determinou a retificação de editais para que passasse a constar o sorteio, com regras que garantam a aleatoriedade.

A insistência na ordem de protocolo (item 2.14) cria uma falsa competição e gera tumulto administrativo no momento da abertura do sistema, violando o art. 5º da Lei 14.133/2021, que impõe o julgamento objetivo e a impessoalidade.

Se a intenção da EMPAV, descrita no Estudo Técnico Preliminar, é observar os princípios da "impessoalidade e eficiência", a única solução viável é:

1. Receber as inscrições dentro de um período inicial (ex: 5 ou 10 dias úteis).
2. Habilitar os inscritos.
3. Realizar um **sorteio público** entre os habilitados nesse primeiro ciclo para definir a ordem inicial do rodízio.
4. Novos inscritos após esse prazo entram no final da fila (aí sim, por ordem cronológica), conforme a regra residual.



Nesse contexto, o doutrinador Hely Lopes elucida o raciocínio acerca da licitação dizendo que: “como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. Atuar em desconformidade diante de tais preceitos é imoral e discriminatório.

Vale pontuar que a expressão inviabilidade de competição, deve ser interpretada de maneira ampla, ao passo que poderá permitir a contratação de todos aqueles interessados em participar do certame publicado de modo isonômico.

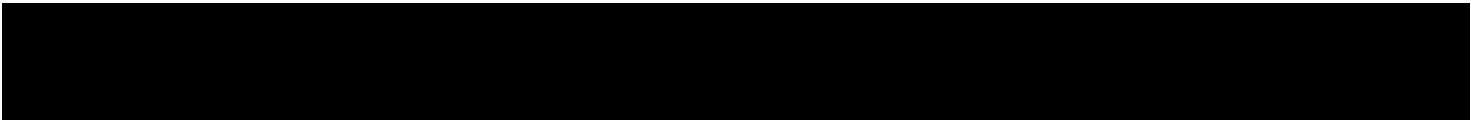
Jorge Ulisses Jacoby, nos ensina que *“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação”*.

Parece claro que, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de Credenciamento.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vade Mecum de Licitações e Contratos”, 1ª ed, fls. 786 e 787.

Logo, resta incontroverso que o credenciamento pode ser utilizado para contratação de serviços, desde que exista a impossibilidade de competição e a busca pelo maior número de credenciados.



Contudo, não é o que ocorre no presente caso, isto porque o critério de seleção da prestação de serviços baseado na ordem de protocolo da documentação se mostra incompatível e contrário as disposições constitucionais bem como desrespeita igualmente a matéria específica de licitações, pelos seguintes motivos.

Deste modo, à luz da impessoalidade, o critério adequado para a realização de ordenamento dos credenciados é o **sorteio** no qual todos os leiloeiros habilitados em um determinado período terão a mesma chance de contratação eis que todos estão em situação de igualdade, tendo a mesma chance de serem selecionados para atender a demanda.

Ora, o **objetivo da realização do sorteio é intencionalmente excluir a vontade da administração pública na escolha de quem deverá ser contratado** justamente para impor a isonomia de tratamento entre os interessados. Logo, a realização de sorteio mostra-se necessária e perfeitamente cabível.

Dessa forma é a decisão exarada no Acórdão nº 2159/24 – Tribunal de Contas do Paraná:

Representação da Lei de Licitações. Chamamento Público. Credenciamento. Leiloeiro Oficial. **Classificação pela ordem cronológica dos credenciamentos. Possível prejuízo à prestação isonômica. Rodízio potencialmente ineficaz.** Presença dos requisitos cautelares. Ratificação de medida cautelar.
(REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 489468/2024, Acórdão n.º 2159/2024, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 24/07/2024, veiculado em 30/07/2024 no DETC) (grifamos)

Diante dessa explanação, importa salientar que vários Estados da Federação, editaram regulamentação para o Credenciamento com base na Nova Lei de Licitações, estabelecendo assim, os critérios para a ordem de prestação de serviços nos Credenciamentos.

Vejamos o que determina o Decreto nº 10.086/2022 do Estado do Paraná:

Art. 257. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, o edital conterà objeto específico e deverá observar o seguinte:
(...)

§ 3º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas por meio de **sorteio** por objeto a ser contratado **de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios**, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o § 2º deste artigo. (grifamos)

De igual sorte, o Distrito Federal estabeleceu normas sobre o Credenciamento através do Decreto nº 44.330/2023, no seu artigo 177, onde não resta dúvidas que o critério a ser adotado para seleção de ordem de prestação de serviço é o sorteio.

Equitativamente, o TCE/GO, por meio do Ofício Circular 15/2023 orientou os municípios daquele estado que a forma de escolha mais adequado é o sorteio.

O critério mais indicado é a **realização de sorteio** quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, como no caso do leilão, acrescido de rodízio entre os credenciados, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União exposto no Acórdão nº 1092/2018 – Plenário e em vários julgados recentes do TCMGO. (grifamos).

Ainda sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Nota Técnica nº 12/2024, entende:

O sorteio é um dos critérios já utilizado e ratificado em deliberação do TCU para a alocação das demandas aos credenciados. O TCU reconhece que a utilização do sorteio confere uma maior isonomia e impessoalidade à seleção, por ser um método caracterizado pela aleatoriedade. A utilização de sorteio também é admitida por outros Tribunais de Contas nacionais: A insurgência que incide sobre possível inconformidade dos critérios de distribuição dos serviços na hipótese de haver mais de uma empresa credenciada não prospera. A cláusula impugnada prevê que os laboratórios que forem credenciados terão cotas para realização dos exames, determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através de sorteio na presença dos interessados. [...]

A questão demonstra merecer o mesmo tratamento atribuído pela r. decisão mencionada, pois, **tratando-se de credenciamento, o sorteio público instituído se revela como um instrumento idôneo para garantir o tratamento isonômico e objetivo no procedimento de distribuição da demanda**, na hipótese de mais de uma empresa vier a ser habilitada.

(TCE/SP - TC-003055/989/13-1 - Tribunal Pleno - Sessão: 11/12/2013).

A matéria submetida ao Plenário versa sobre a possibilidade de realização de credenciamento para a contratação de leiloeiros por parte deste Tribunal de Contas, com classificação dos credenciados mediante sorteio, para a posterior alienação de veículos e, eventualmente, de outros bens móveis de propriedade deste Tribunal de Contas por meio de leilão.

[...]

Por conseguinte, em consonância com os fundamentos e conclusões apresentados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, **considero que a contratação da forma proposta, mediante credenciamento, com a classificação dos leiloeiros mediante sorteio, respeita os princípios da licitação e se mostra em conformidade com a ordem constitucional e com a legislação estadual vigente.**

[...]

Na oportunidade, determino ainda o retorno dos autos à Diretoria Administrativa para a retificação da minuta do Edital e do Termo de Referência, a fim de que passe a constar do expediente o fundamento que ampara o modo de seleção dos credenciados, qual seja, o sorteio, com regras que garantam a aleatoriedade do resultado, efetuando-se as adaptações pertinentes para tanto.

(TCE/PR - Acórdão n. 2762/22 - Tribunal Pleno).

Nessa mesma esteira, traz-se à baila excerto do voto da Conselheira Substituta Daniela Zago Gonçalves da Cunda, proferido no Processo n. 015647-02.00/24-5, relativo à Representação contra o Executivo Municipal de Teutônia, acolhido por unanimidade pela Segunda Câmara, na Sessão de 25-09-2024:

Quanto ao critério de classificação por ordem de credenciamento, importa considerar que a legislação vigente e a jurisprudência orientam a adoção de critérios que assegurem a imparcialidade e a equidade nos processos licitatórios.

Nesse sentido, o **sorteio, como método de classificação, apresenta -se como uma alternativa mais objetiva e isonômica**, especialmente em certames com elevado número de participantes, evitando qualquer indício de favorecimento ou direcionamento na contratação. Além disso, o sorteio contribui para a transparência do processo, fortalecendo a confiança dos participantes na lisura do certame.

Assim, entendo que o critério de ordem cronológica para a classificação dos credenciados deve ser afastado em futuros certames, devendo o órgão auditado ser instado a adotar o **sorteio** como método isonômico e transparente.

Ante o exposto, em anuência ao Agente Ministerial e pelos fundamentos ora expostos, VOTO:

a) Por recomendação ao Executivo Municipal de Teutônia, para que, em futuros certames com objeto similar, especialmente na hipótese de haver mais de um interessado, **adote o critério de sorteio para a definição da ordem de convocação dos credenciados, a fim de garantir a isonomia e transparência no certame;**
(...) (grifamos)

De igual sorte é a recomendação também é dada pelo Tribunal de Contas da União TCU em casos como este:

No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. **Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção** (Acórdão 1092/2018 Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues. Decisão em 16/05/2018). (Grifou-se)

O processo de sorteio é geralmente bastante célere, especialmente em situações em que há um grande número de candidatos, contribuindo para a transparência e eliminando arguições de direcionamento da contratação ou de violação da isonomia.

Dessa forma, vários órgãos da administração têm reconsiderado seus atos e retificando os editais, decidido por meio de impugnação, pelo estabelecimento do critério de ordenamento da prestação de serviço por meio de sorteio. (decisões em anexo)

A escolha do Leiloeiro por ordem de sorteio assegura de forma basilar a lisura do edital, afastando desconfiças que possam pairar quanto a eventuais favorecimentos de leiloeiros pela antecipação de informações, que lhes garantam as primeiras posições na ordem de chamamento.

Conforme leciona Oliveira, o mandamento constitucional do DEVER DA EFICIÊNCIA, disposto no art. 37, caput, inculido à Administração Pública, é bem mais amplo do que a razoável noção de eficiência econômica, devendo considerar dentre outras noções igualmente fundamentais, a noção de confiança.

A Administração, portanto, deve também ser eficiente em facilitar a transparência e garantir aos Administrados a retidão de seus editais de forma proativa, independentemente de qualquer provocação, assegurando assim a segurança jurídica do processo.

Diante do exposto, uma vez que efeitos práticos de tais critérios de classificação resultem em uma injusta ordem de designação e o rodízio entre os leiloeiros, o presente edital merece ser suspenso para fins de readequação, adotando como critério de distribuição das demandas o sorteio, sob pena de nulidade.

4. DOS PEDIDOS.

Com base nas razões apresentadas, requer:

- a)** Seja deferida a presente impugnação ao Edital, por ser cabível e tempestiva;
- b)** Que seja rejeitado o critério de seleção pela ordem de credenciamento.;
- c)** Seja adotado o sorteio, como critério de ordem de designação para o rodízio dos leiloeiros Credenciados;
- d)** Subsidiariamente, caso mantida a ordem cronológica (o que não se espera), que o horário de início de recebimento dos protocolos seja fixado para o início do expediente administrativo (08:00 horas), e não à meia-noite, retificando-se o Edital para que tal informação conste expressamente no instrumento convocatório, evitando privilégios a automações noturnas.
- e)** Seja suspensa esta licitação para que sejam adequadas as inconsistências acima apontadas, devendo o Edital ser novamente publicado, sob pena de nulidade da licitação.

Nestes termos

Pede e espera deferimento

[Redacted signature]

[Redacted signature]

Ofício-Circular nº 15/2023

Goiânia, data da assinatura digital.

Aos senhores prefeitos, secretários municipais, pregoeiros e membros das comissões permanentes de licitação (CPL)

Assunto: Orientação quanto à contratação de leiloeiros pelos municípios goianos.

Senhores responsáveis,

O **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás** (TCMGO) informa que está recebendo uma quantidade relevante de denúncias em relação aos editais publicados para a contratação de leiloeiros pelos municípios goianos, com o fim de realizar a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, conforme patrimônio do poder público local.

Com base no teor dessas denúncias protocoladas, que recorrentemente tratam das mesmas matérias, **orientamos os prefeitos, secretários municipais, pregoeiros e membros das comissões permanentes de licitação (CPL)** que passem a observar os entendimentos revelados nas respostas às questões abaixo.

1. Qual a modalidade correta de licitação para a contratação de leiloeiros oficiais? Qual a forma procedimental correta?

Nos termos expressamente previstos no artigo 31, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), em tema já consolidado na jurisprudência dos tribunais de contas, se a Administração optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a seleção do profissional deverá ocorrer mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento

de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Portanto, caso a Administração opte por realizar licitação na modalidade pregão, deverá seguir o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 ou o rito estabelecido na Lei Federal nº 10.520/2002 (lei do pregão), caso esta lei seja utilizada como legislação de referência para a contratação.

Por outro lado, caso a opção seja por realizar o credenciamento para a contratação de leiloeiros, a Administração deverá seguir o procedimento de credenciamento definido em regulamento do município, conforme as regras mínimas estabelecidas no parágrafo único do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, ou o rito estabelecido para inexigibilidade de licitação (artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993), caso esta lei seja escolhida como legislação de referência para a contratação.

2. Em caso de contratação mediante prévio credenciamento dos leiloeiros oficiais interessados, a lista de prioridade dos leiloeiros para realização dos Leilões poderá se formar de acordo com a ordem de protocolo da documentação OU somente mediante sorteio?

Em todas as situações que envolvam a celebração de contratos mediante credenciamento é expressamente vedado estabelecer a ordem cronológica do número de protocolo da documentação do licitante como critério de escolha do leiloeiro a ser contratado, considerando que a regra principal nesses casos é a ausência de competição, primando pela isonomia entre os interessados, a partir das condições padronizadas estabelecidas em edital.

O critério mais indicado é a realização de sorteio quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, como no caso do leilão, acrescido de rodízio entre os credenciados, conforme entendimento

jurisprudencial do Tribunal de Contas da União exposto no Acórdão nº 1092/2018 – Plenário e em vários julgados recentes do TCMGO¹.

3. Em caso de contratação mediante prévio credenciamento, como deve ser realizado o sorteio da ordem de prioridade dos leiloeiros: diretamente na sessão de recebimento dos documentos ou em reunião ou sessão pública à parte?

Não há regra específica estabelecida em lei que determine a metodologia para realização do sorteio entre os leiloeiros credenciados, cabendo às prefeituras estabelecerem os procedimentos em regulamento próprio, nos termos do parágrafo único do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A esse respeito, como a Administração Pública deve guiar sua atuação com base nos princípios da publicidade e da transparência dos atos, sugerimos que a gestão divulgue antecipadamente no sítio eletrônico oficial do município a data e o local da realização do sorteio entre os leiloeiros credenciados, produzindo uma ata da sessão para registro, que deverá ser assinada pelo servidor público responsável e publicada posteriormente no *site*.

4. A entrega da documentação pelos leiloeiros oficiais interessados, em se tratando de pregão ou credenciamento, poderá ser realizada por quais meios?

O comparecimento pessoal do leiloeiro ou de seu procurador na sede da prefeitura é a forma mais comum de entrega de documentos em processo de contratação pública, contudo, não deve ser a única forma possível estabelecida em edital, sob pena de restringir o alcance aos possíveis interessados no certame.

Considerando os diversos meios tecnológicos disponíveis atualmente, tornou-se um dever e não apenas uma opção que os gestores municipais admitam

¹ ACÓRDÃO Nº 08642/2022 - Tribunal Pleno
ACÓRDÃO Nº 01118/2023 - Tribunal Pleno
ACÓRDÃO Nº 04540/2023 - Tribunal Pleno

nos editais a entrega eletrônica de documentação, assim como eventuais pedidos de impugnação e de recursos pelos licitantes.

Desse modo, deve ser admitida a entrega de documentação de leiloeiros oficiais por meio eletrônico, postal ou presencial, em cumprimento à regra de preferência (pelo formato eletrônico) estabelecida no artigo 17, § 2º, § 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, e aos princípios da impessoalidade, da moralidade, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, todos previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por todo o exposto, solicitamos que as gestões municipais adequem os procedimentos de contratação de leiloeiros oficiais considerando os aspectos esclarecidos, evitando o acúmulo de denúncias neste TCMGO que prejudicam o andamento da Administração.

Atenciosamente,

Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente



COMUNICADO DE AUDITORIA Nº 7109618 – SRPA-II

UNIDADE AUDITADA: PM DE TAQUARA

MUNICÍPIO: TAQUARA

O presente Comunicado é um documento não conclusivo da atividade fiscalizatória contínua deste Tribunal de Contas, com o objetivo de informar situações potencialmente irregulares detectadas. Dessa forma, oportuniza-se a adoção de medidas saneadoras que forem julgadas necessárias.

Sendo uma peça pré-processual, não constitui intimação nem demanda esclarecimentos.

Ainda assim, se houver interesse do órgão em oferecer informações sobre a situação relatada ou comprovar sua regularização, pode fazê-lo por meio do protocolo eletrônico “Informações Complementares – Comunicado de Auditoria” no e-TCERS (processo eletrônico).

Registra-se ainda que, em não havendo a regularização dos fatos comunicados, a matéria poderá ser relatada em processo de contas, quando estará sujeita à análise e deliberação oportuna pelo respectivo órgão julgador do Tribunal de Contas, sendo então oportunizada a prestação de esclarecimentos.



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este comunicado, que está sendo enviado simultaneamente ao Relator das Contas do presente exercício e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 06/2021 do TCE-RS, é peça informativa regulamentada pelo art. 93-A do Regimento Interno e pela Instrução Normativa n. 06/2021, e contém os seguintes achados preliminares detectados durante a atividade fiscalizatória deste Tribunal de Contas fundamentada nos arts. 31, 70 e 71 da Constituição Federal, arts. 70 e 71 da Constituição Estadual e na Lei Estadual n. 11.424/00:

2 PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS

2.1 Procedimentos Licitatórios

2.1.1 Credenciamento nº 04/2025 - Serviços de Leiloeiro Oficial

A presente análise técnica tem origem em demanda encaminhada a esta Corte de Contas, por intermédio do controle social, noticiando possíveis irregularidades no Chamamento Público nº 04/2025, cujo objeto é o "*credenciamento de Leiloeiro Oficial para a prestação de serviços de alienação de bens móveis e imóveis inservíveis de propriedade do Município de Taquara/RS*".

A denúncia concentra-se no critério de classificação previsto no edital, que estabelece a ordem cronológica de entrega da documentação de habilitação como parâmetro para definição da sequência dos credenciados. O demandante sustenta que tal procedimento contraria os princípios da isonomia e da imparcialidade que regem os processos licitatórios, propondo, em substituição, a adoção do sorteio como critério de classificação, por considerá-lo método mais equitativo, objetivo e transparente, apto a evitar favorecimentos e assegurar a lisura do certame.

Diante de tais elementos, e considerando o material encaminhado na denúncia, bem como a documentação disponível no sistema LicitaCon deste Tribunal, passa-se à análise da matéria.

A análise do Edital de Chamamento Público nº 04/2025 (Processo nº 2025/9575) do Executivo Municipal de Taquara confirma que o critério para a distribuição da demanda entre os leiloeiros credenciados é a ordem de protocolo. Os itens 8.3 e 8.6 do edital (destacados abaixo) estabelecem que os leiloeiros serão contratados em regime de rodízio, observando-se a lista de classificação definida pela ordem cronológica de efetivação dos credenciamentos.



8.3. Os leiloeiros credenciados serão contratados em forma rodízio, o qual obedecerá lista de classificação que considerará a ordem cronológica de efetivação dos credenciamentos

8.4. Os leiloeiros credenciados deverão cumprir todas as obrigações previstas no Decreto Federal n.º 21.981/32 e Instrução Normativa (IN) DREI/ME n.º 52/2022, com as alterações dadas pela IN DREI/ME n.º 74/2022 e pela IN DREI/ME n.º 88/2022, todas do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, bem como estarem cientes que poderão ocorrer às penalidades pelo cumprimento irregular ou descumprimento destas, além das previstas no Credenciamento a ser assinado a cada leilão que for realizado pelo Município de Taquara.

8.5. Para cada licitação na modalidade leilão, a Administração fará a convocação do Leiloeiro, conforme a lista de classificação.

8.6. A designação de cada Leiloeiro obedecerá a ordem de classificação definida de acordo com a ordem dos pedidos de credenciamento efetuados, independentemente do tipo e do valor do lote a ser leiloado. Vejamos o exemplo: 1º edital de Leilão = 1º classificado. 2º edital de Leilão = 2º classificado. E assim sucessivamente. Quando chegar ao último classificado retornará ao primeiro.

Este critério foi objeto de impugnação administrativa, a qual foi julgada improcedente pelo Jurisdicionado. A manutenção do critério foi igualmente defendida pela Divisão de Abastecimento e Licitações (Folha de Informações nº 460/2025¹) e pela Unidade Central de Controle Interno - UCCI (Manifestação Conclusiva nº 11/2025²). A fundamentação municipal reside no entendimento de que o art. 79, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 exige apenas a adoção de "*critérios objetivos de distribuição da demanda*", e que o sorteio seria incompatível com a natureza de um edital de credenciamento permanentemente aberto.

O posicionamento adotado pelas instâncias administrativas do Jurisdicionado, contudo, afasta-se da correta interpretação da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada sobre a matéria. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que as contratações públicas devem observar os princípios da isonomia e da impessoalidade, fundamentos também previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Assim, a exigência de "*critérios objetivos*" constante do art. 79 deve ser interpretada em conformidade com tais princípios. O critério de ordem de chegada, embora mensurável, não assegura isonomia e viola a impessoalidade, pois cria vantagem baseada em um fator aleatório (velocidade de protocolo), sem relação com a qualificação técnica ou eficiência do profissional, podendo favorecer quem teve acesso antecipado à informação do certame.

A irregularidade do critério cronológico tem sido reiteradamente reconhecida pelos Tribunais de Contas da Região Sul. Este Tribunal de Contas, ao apreciar caso análogo no Processo nº 013255-0200/24-4 (município de Gravataí), foi taxativo. A Informação nº 26/2024 produzida pela Equipe técnica concluiu que a ordem cronológica implicava "*prejuízo à isonomia entre os participantes*". A decisão final (nº 2C-0912/2024) da 2ª Câmara (Voto da Relatora) determinou que o critério cronológico "*fere o princípio da isonomia*" e "*deve ser afastado em futuros certames*", instando o gestor a "*adotar o sorteio como método isonômico e transparente*".

Esse entendimento é compartilhado por outros Tribunais de Contas. O Tribunal de



Contas de Santa Catarina (TCE-SC), na Nota Técnica nº TC-12/2024, citou precedente (Processo @REP 21/00151368) no qual reconheceu a irregularidade da adoção do critério cronológico, por este *“não garantir a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, igualdade e probidade administrativa, ao gerar competição entre interessados pela protocolização”*. A referida nota concluiu admitindo *“a utilização dos critérios de sorteio ou pontuação”*.

Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por meio do Acórdão nº 2.159/24 – Tribunal Pleno, ratificou medida cautelar que suspendeu chamamento público no município de Santa Izabel do Oeste que utilizava o mesmo critério:

Representação da Lei de Licitações. Chamamento Público. Credenciamento. Leiloeiro Oficial. **Classificação pela ordem cronológica dos credenciamentos.** Possível prejuízo à prestação isonômica. Rodízio potencialmente ineficaz. Presença dos requisitos cautelares. Ratificação de medida cautelar. (TCE/PR - Acórdão n. 2159/24 - Tribunal Pleno).

(Grifou-se)

Diante do exposto, constata-se que o critério de classificação adotado pelo Executivo Municipal de Taquara na contratação em exame não se coaduna com os princípios constitucionais e legais aplicáveis, encontrando-se em desacordo com a jurisprudência recente e consolidada desta Corte e de outros Tribunais de Contas.

Assim, submete-se o presente Comunicado de Auditoria à apreciação do Jurisdicionado, para fins de conhecimento e adoção das providências cabíveis, bem como para a reavaliação da sistemática atualmente empregada nos credenciamentos municipais.

Notas

1. Datada de 14/10/2025.
2. Datada de 20/10/2025.

É o Comunicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.593.111/0001-14

DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS Nº 06/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 30/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 084/2025

Objeto: Credenciamento de profissional Leiloeiro Oficial, devidamente cadastrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, visando à realização e condução de Leilões nas modalidades: presencial e online/virtual simultaneamente no Município de Abadia dos Dourados/MG.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados/MG recebeu impugnação apresentada por Helcio Kronberg, leiloeiro público oficial, devidamente matriculado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 1460, ao edital do Processo Administrativo nº 084/2025, que tem por objeto o Credenciamento de profissional Leiloeiro Oficial, devidamente cadastrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, visando à realização e condução de Leilões nas modalidades: presencial e online/virtual simultaneamente no Município de Abadia dos Dourados/MG.

O impugnante questiona fundamentalmente o critério de ordenamento estabelecido no item 10.2 do Edital, que prevê a distribuição da demanda pela ordem cronológica de credenciamento, alegando violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e segurança jurídica.

Eis o breve relato.

II – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.593.111/0001-14

Analisando detidamente os argumentos apresentados pelo impugnante e o conteúdo do Edital de Credenciamento nº 06/2025, verifica-se que a impugnação merece integral acolhimento pelos fundamentos que passo a expor.

O credenciamento é modalidade de contratação por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, caracterizada pela inviabilidade de competição. Conforme orienta o Tribunal de Contas da União, na hipótese de contratação paralela e não excludente, todos os interessados que preencherem os requisitos estabelecidos devem ser credenciados, não havendo relação de exclusão entre os participantes.

A essência do credenciamento reside justamente na **ausência de competitividade**, uma vez que a Administração se dispõe a contratar todos os profissionais habilitados que manifestarem interesse, em condições previamente estabelecidas.

O critério estabelecido no item 10.2 do Edital, que determina a distribuição da demanda pela **ordem cronológica de credenciamento**, revela-se **incompatível** com a natureza jurídica do procedimento e **viola frontalmente** os princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas.

Os Tribunais de Conta já se posicionaram a respeito:

Representação da Lei de Licitações. Chamamento Público. Credenciamento. Leiloeiro Oficial. Classificação pela ordem cronológica dos credenciamentos. Possível prejuízo à prestação isonômica. Rodízio potencialmente ineficaz. Presença dos requisitos cautelares. Ratificação de medida cautelar. (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 489468/2024, Acórdão n.º 2159/2024, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 24/07/2024, veiculado em 30/07/2024 no DETC)

Ao estabelecer a ordem cronológica como critério de distribuição, o edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.593.111/0001-14

a) **Estimula a competição indevida:** Contrariamente à natureza não competitiva do credenciamento, o critério cronológico incentiva uma "corrida" entre os interessados para protocolar a documentação em primeiro lugar, criando vantagem injustificada àqueles que obtiverem informações antecipadas ou tiverem maior agilidade no protocolo.

b) **Viola o princípio da isonomia:** O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente aos agentes públicos admitir, prever ou tolerar situações que estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ao objeto do contrato. A ordem cronológica cria distinção baseada em critério alheio à capacidade técnica ou qualificação profissional dos leiloeiros.

c) **Afronta a impessoalidade:** A escolha pela ordem de protocolo confere tratamento diferenciado sem justificativa objetiva relacionada ao interesse público, violando o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, com base no alegado na presente decisão, tem-se que merece amparo as fundamentações apresentadas pelo impugnante e, por isso, deve ser o referido edital republicado com o fim de ser adotado um critério objetivo de distribuição da demanda.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação ao edital apresentada por empresa Helcio Kronberg, **para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser republicado o edital para que seja inserido critério objetivo de distribuição da demanda.**

Abadia dos Dourados/MG, 31 de outubro de 2025.

Fernando Pereira Borges

Pregoeiro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo número: 2025/9575

Interessado: Secretaria Municipal de Administração

Licitação: Credenciamento nº 04/2025

O MUNICÍPIO DE TAQUARA publicou o edital de chamamento público nº 04/2025 buscando o credenciamento de interessados na função de leiloeiros de bens inservíveis da Administração Pública.

Publicado o edital e formalizados credenciamentos a Administração Pública Municipal tomou conhecimento do Comunicado de Auditoria nº 7109618, do Tribunal de Contas do Estado. No referido comunicado a Corte de Contas indica possíveis “irregularidades” no chamamento público, especificamente no critério de classificação previsto no edital.

Na manifestação constante no Comunicado de Auditoria consta expressamente que “*O critério de ordem de chegada, embora mensurável, não assegura isonomia e viola a impessoalidade, pois cria vantagem baseada em um fator aleatório (velocidade de protocolo), sem relação com a qualificação técnica ou eficiência do profissional, podendo favorecer quem teve acesso antecipado à informação do certame*”.

Diante das conclusões da Auditoria manifestando-se pela não observância dos requisitos legais em relação ao critério adotado, entende-se que é o caso de anulação do chamamento público, adotando-se critério legalmente mais adequado para o caso concreto, conforme recomendado.

Diante do exposto, considerando os argumentos acima expostos, em razão do vício insanável apontado pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como artigo 53, da Lei nº 9784/99, além da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, determino a ANULAÇÃO do chamamento público nº 04/2025.

Sem prejuízo, considerando que já foram praticados atos relacionados ao referido chamamento, a fim de evitar prejuízos a terceiros e à Administração Pública Municipal decorrentes de eventual anulação de procedimentos que geraram seus efeitos, mantenho os atos até então praticados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel

Ao final, determino a realização de novo procedimento de chamamento público, adotando-se o critério recomendado pelo Tribunal de Contas no Comunicado de Auditoria.

Taquara/RS, 18 de novembro de 2025.

SIRLEI TERESINHA
BERNARDES DA
SILVEIRA:38316340097

Assinado de forma digital por SIRLEI
TERESINHA BERNARDES DA
SILVEIRA:38316340097
Dados: 2025.11.18 10:49:21 -03'00'

SIRLEI TERESINHA BERNARDES DA SILVEIRA

Prefeita Municipal



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
21ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5003992-37.2024.8.21.0015/RS

TIPO DE AÇÃO: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

RELATOR: DESEMBARGADOR ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARTE AUTORA: JOACIR MONZON POUHEY (IMPETRANTE)

PARTE RÉ: NAIÓ DE FREITAS RAUPP (IMPETRADO)

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ / RS (INTERESSADO)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA.
DOCUMENTAÇÃO FÍSICA. FAVORECIMENTO.

A adoção do critério da ordem cronológica de apresentação no credenciamento, termina por favorecer os interessados locais, especialmente por se tratar de documentação física, em clara quebra dos princípios da isonomia e impessoalidade.

SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, confirmar a sentença em remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 26 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA**, Desembargador Relator, em 02/04/2025, às 14:43:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007763595v5** e o código CRC **6757f2c0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

Data e Hora: 02/04/2025, às 14:43:17

5003992-37.2024.8.21.0015

20007763595.V5

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO BONITO

FORO DE RIBEIRÃO BONITO - VARA ÚNICA

Rua Governador Pedro de Toledo, nº 231, ., Centro - CEP 13580-000,

Fone: (16) 3344-1160, Ribeirão Bonito-SP - E-mail:

ribeiraobonito@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001548-67.2024.8.26.0498**
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
Impetrante: **Helcio Kronberg**
Impetrado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Victor Trevizan Cove**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HELCIO KRONBERG em face de MARCO AURÉLIO PIGOLI, Agente de Contratações DO MUNICÍPIO DE DOURADO/SP, com a finalidade de demonstrar ato administrativo ilegal praticado pela Autoridade Impetrada na elaboração e ratificação dos termos do Edital de Chamamento Público n. 001/2024, o qual tem por finalidade o “*credenciamento de pessoas jurídicas especializadas ou leiloeiros oficiais para avaliação, organização e realização de leilão público de bens*” da administração pública municipal.

Entende o impetrante que o edital inclui cláusulas que contrariam dispositivos legais, incluindo afronta ao princípio da isonomia porque a previsão de convocação por ordem cronológica implica em favorecimento/direcionamento das efetivas contratações aos interessados que atuarem de forma mais rápida, aqueles que tiverem a melhor disponibilidade, ou por via de consequência residam na mesma municipalidade.

Requeru liminar pleiteando a suspensão de todos os atos relacionados ao edital de credenciamento nº 001/2024 publicado pela Prefeitura Municipal de Dourado/SP.

Decido.

Os fundamentos invocados pela impetrante são relevantes e há risco de ineficácia da medida se, ao final, a presente ação foi procedente.

Com efeito, extrai-se dos autos que o processo administrativo municipal utilizou o instituto do credenciamento, previsto no Art. 79, da Lei nº 14.133/21, assim definida pela Lei:

Art. 6º, XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO BONITO

FORO DE RIBEIRÃO BONITO - VARA ÚNICA

Rua Governador Pedro de Toledo, nº 231, ., Centro - CEP 13580-000,

Fone: (16) 3344-1160, Ribeirão Bonito-SP - E-mail:

ribeiraobonito@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

De sua vez, o Artigo 79, da Lei diz que “*deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda*”.

No caso dos autos, a controvérsia está restrita em analisar se a ordem cronológica estipulada pela Administração Pública atende à critério objetivo e se garante a isonomia entre os licitantes.

Em análise prefacial, vislumbro possível risco ao impetrante e até mesmo a outros eventuais interessados em participar do pleito. Veja-se que o item 3.7 do edital (fl. 19) menciona a necessidade imediata de realização de um único leilão público para alienação de bens. Não há previsão de futura necessidade a ensejar o chamamento, em potencial prejuízo aos demais credenciados.

Dessa forma, até a oportuna análise do mérito da ação, cuja sentença irá verificar a legalidade da regra prevista no edital, é preferível que o processo licitatório seja suspenso para evitar prejuízos à administração pública e à terceiro, em caso de sucesso da demanda.

Por fim, constata-se que o objeto do edital impugnado não é para prestação de serviço público urgente, pois tem por finalidade a alienação de bens públicos inservíveis. Assim, o deferimento da liminar não constitui ofensa ao princípio da continuidade do serviço público.

Assim, nos termos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, sendo relevantes os fundamentos da demanda e havendo perigo de ineficácia do provimento, **concedo liminar para suspender todos os atos relacionados ao edital de credenciamento nº 001/2024 publicado pela Prefeitura Municipal de Dourado/SP, inclusive a adjudicação, homologação, assinatura de contrato administrativo, realização de leilões pelo leiloeiro eventualmente considerado vencedor, sob pena de multa.**

Ao cartório:

i) notifiquem-se as autoridades coatoras, **via Oficial de Justiça**, para que prestem as informações no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Prefeitura Municipal de DOURADO/SP, via portal eletrônico, para que, querendo, ingresse no feito.

Exaurido o prazo para informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Ao final, tornem os autos conclusos para sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO BONITO

FORO DE RIBEIRÃO BONITO - VARA ÚNICA

Rua Governador Pedro de Toledo, nº 231, ., Centro - CEP 13580-000,

Fone: (16) 3344-1160, Ribeirao Bonito-SP - E-mail:

ribeiraobonito@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO de comunicação à comissão da Licitação, incumbindo à impetrante o protocolo junto à destinatária.

Intime-se.

Ribeirao Bonito, 17 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Dezesseis de Novembro (RS), aos 09 de dezembro de 2025.

Senhor **Vice-Prefeito** em exercício,

Trata-se de parecer solicitado acerca de reclamação na ouvidoria do e. TCE e recomendação aviada pela UCCI deste Município de Dezesseis de Novembro, referente ao critério de seleção do profissional LEILOEIRO objeto do processo de **chamamento público 003/2025**, para fins de credenciamento.

Consta do edital que o critério de seleção para contratação será a ordem cronológica de cadastramento, contra o que se insurgiu interessado, por meio de reclamação apresentada no site do e. TCE.

Em encaminhamento e recomendação, a UCCI deste Município orientou a retificação do ato convocatório, a fim de que o critério de seleção seja o sorteio.

Vieram os autos.

Efetivamente, a fim de garantir a paridade de condições e acesso à contratação, dado que a remuneração estabelecida no edital será de 5% (cinco por cento) do valor do lance, o critério adotado, da ordem cronológica de credenciamento, não se apresenta isonômico e igualitário.

Considerando que o objeto do credenciamento é de LEILOEIRO para proceder a leilão de bens inservíveis do Município, e que pelo prazo do credenciamento possivelmente haverá somente um leilão, talvez um segundo para lotes remanescentes não arrematados, o critério da ordem cronológica de credenciamento não preserva a igualdade de condições, revelando-se ocasionalmente inadequado.

No contexto, o critério do sorteio deve prevalecer, razão pela qual deve-se acolher, *em parte*, a orientação da UCCI do Município.

Lado outro, dado que quatro profissionais acudiram ao ato convocatório e com o encerramento do processo, é possível cogitar que outros profissionais interessados se tenham desestimulado a se

credenciarem ao perceberem que havia outros melhor posicionados nesta condição, segundo o critério de seleção até o momento vigente.

Isto posto, a fim de efetivamente preservar a igualdade e a isonomia, o melhor caminho é, de imediato, **ANULAR o presente credenciamento**, para que *futuramente*, expurgados os vícios constatados, se possa repetir o certame em condições mais adequadas, permitindo a um quantitativo maior de LEILOEIROS o acesso ao credenciamento e à possibilidade de serem selecionados, desta feita por sorteio.

No caso, nos permissivos termos do verbete sumular 473 do e. STF, “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

Considerando o vício substancial apontado, é caso de anulação do certame (**chamamento público 003/2025**) e, futuramente, sua repetição, com aperfeiçoamento do critério seletivo para que seja por sorteio.


É o parecer. À superior deliberação.

Documento assinado digitalmente
gov.br RENZO THOMAS
Data: 09/12/2025 15:10:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

THOMAS & TROTT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – OAB/RS 2.994,
RENZO THOMAS, Responsável Técnico, OAB/RS 47.563.

=====

DESPACHO: Ante o parecer retro, que bem analisou o caso em testilha, adoto-o *per relationem* como razão de decidir para **ANULAR o edital de chamamento público 003/2025 para credenciamento de LEILOEIRO**. Registre-se. Publique-se. Data supra. Nada mais.

DARCI ANTONIO COLBEK  Assinado de forma digital por DARCI ANTONIO COLBEK
Dados: 2025.12.10 09:01:29 -03'00'

DARCI ANTONIO COLBEK,
Vice-Prefeito em exercício.

NOTA TÉCNICA N. TC-12/2024

Assunto: Procedimento de credenciamento de leiloeiros.

Ementa: **Nota técnica. Licitações e contratações. Procedimento de credenciamento de leiloeiros. Jurisprudência dos tribunais de contas.**

Com o objetivo de orientar e disseminar boas práticas, a Nota Técnica traz subsídios às unidades jurisdicionadas para a realização de procedimentos de credenciamento de leiloeiros.

1. INTRODUÇÃO

A Resolução n. TC-191/2022 define a Nota técnica como o ato enunciativo que manifesta opinião técnica de maneira objetiva, a fim de elucidar o entendimento sobre questão controversa ou divulgar, de forma sintética, alterações legais, informações de caráter jurisprudencial e estudos preliminares realizados, bem como outras orientações referentes à atividade fiscalizatória ou de cunho administrativo do TCE/SC.

A presente análise decorre da Decisão n. 321/2024, exarada nos autos do Processo n. @PAP-24/80002505, na qual foi determinado à Diretoria-Geral de Controle Externo que “avalie a pertinência, a conveniência e a oportunidade de promover estudos com o propósito de editar nota técnica destinada a orientar e a disseminar boas práticas para realização de procedimentos de credenciamento de leiloeiros pelas unidades gestoras”.

Assim, o objetivo da presente Nota Técnica é fornecer orientações aos entes jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca da realização de procedimentos de credenciamento de leiloeiros pelas unidades gestoras, tendo em vista que exame da matéria é de interesse geral de todos os entes fiscalizados frente às disposições contidas na Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

2.3.3. Dos critérios de distribuição da demanda entre os credenciados

Nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/2021, realizado o credenciamento, a Administração deve adotar critérios objetivos para a distribuição das demandas entre os leiloeiros credenciados.

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

...

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

II - na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, **deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda; (...)**

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos não estabelece regras específicas acerca do critério de alocação, somente impondo que a distribuição da demanda obedeça a critérios objetivos que devem constar no regulamento local.

Os critérios de distribuição das demandas devem ser objetivos, impessoais e devem constar no edital, garantindo assim uma **distribuição equitativa dos serviços entre os credenciados**, de modo a evitar o direcionamento dos contratos para prestador específico, o que estaria em contrariedade aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Não é admitido, portanto, que a distribuição favoreça um ou mais credenciados em detrimento dos demais, devendo ser estabelecida uma ordem de convocação que considere um montante, que uma vez atingido, acarrete a distribuição das demandas seguintes para o próximo¹⁶.

Assim, não pode a administração pública restringir a futura celebração de contratos à determinada parcela de habilitados, devendo adotar mecanismos para

¹⁶ OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. Artigo 79. In: FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima De; CAMARÃO, Tatiana. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Vol. 2. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 184.

alocação proporcional dos contratos entre todos os cadastrados, independentemente de preferências subjetivas¹⁷.

A exclusão da vontade da Administração Pública no processo de escolha do contratado é um pressuposto do credenciamento e objetiva garantir a isonomia de tratamento entre os interessados.

Nesse sentido, acórdão do Tribunal de Contas da União:

O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, **devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal.**

(TCU. Acórdão n. 352/2016 – Plenário)

Desse modo, ao eleger um critério para a distribuição de demandas, deve a Unidade Gestora assegurar que o método seja objetivo, impessoal e que garanta a isonomia de tratamento entre os credenciados.

O sorteio é um dos critérios já utilizado e ratificado em deliberação do TCU para a alocação das demandas aos credenciados. O TCU reconhece que a utilização do sorteio confere uma maior isonomia e impessoalidade à seleção, por ser um método caracterizado pela aleatoriedade. A utilização de sorteio também é admitida por outros Tribunais de Contas nacionais:

A insurgência que incide sobre possível inconformidade dos critérios de distribuição dos serviços na hipótese de haver mais de uma empresa credenciada não prospera.

A cláusula impugnada prevê que os laboratórios que forem credenciados terão cotas para realização dos exames, determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através de sorteio na presença dos interessados.

[...]

A questão demonstra merecer o mesmo tratamento atribuído pela r. decisão mencionada, pois, **tratando-se de credenciamento, o sorteio público instituído se revela como um instrumento idôneo para garantir o tratamento isonômico e objetivo no procedimento**

¹⁷ Superior Tribunal de Justiça - RMS n. 68.504/SC.

de distribuição da demanda, na hipótese de mais de uma empresa vier a ser habilitada.

(TCE/SP - TC-003055/989/13-1 - Tribunal Pleno - Sessão: 11/12/2013).

A matéria submetida ao Plenário versa sobre a possibilidade de realização de credenciamento para a contratação de leiloeiros por parte deste Tribunal de Contas, com classificação dos credenciados mediante sorteio, para a posterior alienação de veículos e, eventualmente, de outros bens móveis de propriedade deste Tribunal de Contas por meio de leilão.

[...]

Por conseguinte, em consonância com os fundamentos e conclusões apresentados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, **considero que a contratação da forma proposta, mediante credenciamento, com a classificação dos leiloeiros mediante sorteio, respeita os princípios da licitação e se mostra em conformidade com a ordem constitucional e com a legislação estadual vigente.**

[...]

Na oportunidade, determino ainda o retorno dos autos à Diretoria Administrativa para a retificação da minuta do Edital e do Termo de Referência, a fim de que passe a constar do expediente o fundamento que ampara o modo de seleção dos credenciados, qual seja, o sorteio, com regras que garantam a aleatoriedade do resultado, efetuando-se as adaptações pertinentes para tanto.

(TCE/PR - Acórdão n. 2762/22 - Tribunal Pleno).

O TCU também entende pela possibilidade de utilização do critério de pontuação para fins de distinção classificatória entre os credenciados. Nos autos do Acórdão n. 533/2022¹⁸ (contratação de escritórios de advocacia mediante credenciamento), o Tribunal compreendeu que o estabelecimento de critérios objetivos para conferir pontuação aos candidatos não viola o princípio da isonomia, o que ocorreria apenas se os credenciados fossem preteridos na ordem de contratação sem razão justa ou com base em critérios subjetivos.

O caso analisado pelo TCU tratava de possíveis irregularidades em edital de credenciamento de sociedades de advogados, sendo que o edital previa o critério

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 533/2022 – Plenário. Relator Ministro Antônio Anastasia. Processo 018.515/2014-2. Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A533%2520ANOACORDAO%253A2022/DTRELEVANCIA%2520de-sc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520 Acesso em: 08 out. 2024.

de pontuação para escolha dos credenciados, a partir da previsão de tabela de quesitos para cada área de atuação, que serviriam para conferir pontos às sociedades de advogados.

33. O risco de quebra de isonomia aventado pela unidade técnica ocorreria se os credenciados fossem preteridos na ordem de contratação sem razão justa ou com base em critérios subjetivos. É notório no Direito que a isonomia é um princípio bifronte, pois implica não apenas tratar igualmente os iguais, mas também conferir aos desiguais a justa distinção. **Assim, a quebra de isonomia restaria configurada se a discriminação dos credenciados ocorresse à margem de critérios objetivos.** E, segundo os termos do edital sob exame - cancelado pelo Acórdão 145/2014-TCU-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo) -, **não foram identificados critérios subjetivos ou inidôneos nas regras de pontuação dos candidatos ao credenciamento.**

34. Em linha com esse entendimento, a instrução intermediária da então Secex-RJ nos presentes autos pontou que: *As sociedades de advogados que pretenderem participar do certame serão inicialmente submetidas a fase de pré-qualificação (habilitação), com o devido credenciamento de todos que forem habilitados para que passem à fase de pontuação e classificação, segundo critérios técnicos estabelecidos pelo banco (peça 80, p. 3).* **Assim, todos os proponentes estão sendo tratados de forma isonômica e de forma impessoal, ou seja, com igualdade de oportunidade para todos os interessados.**

39. E, neste ponto, com todas as vênias, **rejeito a tese da unidade técnica de que o sorteio seria a melhor solução.** Isso porque a escolha aleatória, via sorteio, do contratado, quando existe um conjunto de critérios para definir, entre os habilitados, quais atendem melhor, com mais eficiência e qualidade, as necessidades da Administração, colide não apenas com o princípio da isonomia - que também impõe tratar desigualmente os desiguais -, mas também, e principalmente, com o princípio de seleção da melhor proposta, regente das contratações públicas. Contratar o melhor qualificado converge para a avença mais vantajosa.¹⁹

Assim, o Tribunal decidiu pela regularidade do uso da pontuação de qualificação dos credenciados como critério objetivo na definição da ordem de preferência das contratações dos serviços de advocacia, no caso. A mesma linha, em tese, poderia ser utilizada para credenciamento de leiloeiros, embora um já contratado

¹⁹ TCU - ACÓRDÃO 533/2022 – Plenário.

somente poderá ser novamente acionado quando os demais credenciados já tenham sido contemplados.

Por outro lado, nos autos do Processo n. @REP 21/00151368, em decisão singular, o TCE/SC decidiu pela **irregularidade da adoção do critério cronológico de protocolo da documentação** para definir a ordem de classificação dos leiloeiros interessados em credenciamento, considerando que esse critério não garante a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, igualdade e probidade administrativa, pois cria uma competição entre os interessados pela protocolização.²⁰

No mesmo sentido, é entendimento do TCE/PR:

Representação da Lei de Licitações. Chamamento Público. Credenciamento. **Leiloeiro Oficial. Classificação pela ordem cronológica dos credenciamentos. Possível prejuízo à prestação isonômica. Rodízio potencialmente ineficaz.** Presença dos requisitos cautelares. Ratificação de medida cautelar. (TCE/PR - Acórdão n. 2159/24 - Tribunal Pleno).

Dessa forma, a unidade gestora deve estabelecer critérios objetivos e impessoais para a distribuição das demandas entre os leiloeiros credenciados.

2.3.4. Da prorrogação do contrato dos leiloeiros credenciados

O inciso II do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/2021 impõe que se contrate, se não todos os credenciados, o máximo que a demanda permitir. Desse modo, no caso de credenciamento para a contratação de profissional leiloeiro, que atua por demanda, não parece adequado que se estabeleça cláusula que possibilite a prorrogação do contrato.

Nesse sentido, foi proferida a Decisão n. 05/2022 nos autos do Processo n. @REP 21/00378060, que julgou parcialmente procedente a Representação para considerar ilegal a previsão editalícia que possibilitava a prorrogação contratual de leiloeiro em edital de credenciamento, determinando à Prefeitura Municipal que não efetuasse a prorrogação de contrato celebrado com leiloeiro naquele caso, pois

²⁰ TCE/SC - COE/SNI - 215/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Mariópolis sobre impugnação ao Edital de Credenciamento 01/2025, Processo 023/2025, apresentada por Helcio Kronberg, solicitando a alteração do Edital para mudar o critério para determinar a ordem de seleção de credenciados da ordem cronológica de credenciamento para o sorteio entre os credenciados.

Razão assiste ao impugnante.

Quanto a ilegalidade no critério definido no Edital para a distribuição dos serviços entre os leiloeiros credenciados, já há decisão tanto do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, quanto do Paraná, senão vejamos:

“Por outro lado, nos autos do Processo n. @REP 21/00151368, em decisão singular, o TCE/SC decidiu pela irregularidade da adoção do critério cronológico de protocolo da documentação para definir a ordem de classificação dos leiloeiros interessados em credenciamento, considerando que esse critério não garante a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, igualdade e probidade administrativa, pois cria uma competição entre os interessados pela protocolização.

No mesmo sentido, é entendimento do TCE/PR:

Representação da Lei de Licitações. Chamamento Público. Credenciamento. Leiloeiro Oficial. Classificação pela ordem cronológica dos credenciamentos. Possível prejuízo à prestação isonômica. Rodízio potencialmente ineficaz. Presença dos requisitos cautelares. Ratificação de medida cautelar. (TCE/PR - Acórdão n. 2159/24 - Tribunal Pleno)”. (Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Nota Técnica 12/2024, Cons. Luiz Roberto Herbst – RELATOR, data: 13/12/2024, publicada no Diário Oficial em 08/01/2025).

Quanto a possibilidade de utilização do sorteio como critério de distribuição dos trabalhos aos leiloeiros credenciados, cite-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

“O sorteio é um dos critérios já utilizado e ratificado em deliberação do TCU para a alocação das demandas aos credenciados. O TCU reconhece que a utilização do sorteio confere uma maior isonomia e impessoalidade à seleção, por ser um método caracterizado pela aleatoriedade. A utilização de sorteio também é admitida por outros Tribunais de Contas nacionais:

A insurgência que incide sobre possível inconformidade dos critérios de distribuição dos serviços na hipótese de haver mais de uma empresa credenciada não prospera. A cláusula impugnada prevê que os laboratórios que forem credenciados terão cotas para realização dos exames, determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através de sorteio na presença dos interessados. [...] A questão demonstra merecer o mesmo tratamento atribuído pela r. decisão mencionada, pois, tratando-se de credenciamento, o sorteio público instituído se revela como um instrumento idôneo para garantir o tratamento isonômico e objetivo no procedimento de distribuição da demanda, na hipótese de mais de uma empresa vier a ser habilitada. (TCE/SP - TC-003055/989/13-1 - Tribunal Pleno - Sessão: 11/12/2013).

A matéria submetida ao Plenário versa sobre a possibilidade de realização de credenciamento para a contratação de leiloeiros por parte deste Tribunal de Contas, com classificação dos credenciados mediante sorteio, para a posterior alienação de veículos e, eventualmente, de outros bens móveis de propriedade deste Tribunal de Contas por meio de leilão. [...] Por conseguinte, em consonância com os fundamentos e conclusões apresentados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, considero que a contratação da forma proposta, mediante credenciamento, com a classificação dos leiloeiros mediante sorteio, respeita os princípios da licitação e se mostra em conformidade com a ordem constitucional e com a legislação estadual vigente. [...] Na oportunidade, determino ainda o retorno dos autos à Diretoria Administrativa para a retificação da minuta do Edital e do Termo de Referência, a fim de que passe a constar do expediente o fundamento que ampara o modo de seleção dos credenciados, qual seja, o sorteio, com regras que garantam a aleatoriedade do resultado, efetuando-se as



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

adaptações pertinentes para tanto. (TCE/PR - Acórdão n. 2762/22 - Tribunal Pleno)”. (Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Nota Técnica 12/2024, Cons. Luiz Roberto Herbst – RELATOR, data: 13/12/2024, publicada no Diário Oficial em 08/01/2025).

Diante do exposto, opino pela procedência da impugnação ofertada e consequente alteração do Edital para mudar o critério de recrutamento dos leiloeiros credenciados, da ordem de credenciamento para o sorteio.

Feita a correção, o Edital retificado dever ser novamente publicado, nos termos do primeiro, conforme estabelecido no art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021.

**EVANDER
DIAS**

Assinado de forma digital
por EVANDER DIAS
Dados: 2025.08.05
20:48:03 -03'00'

EVANDER DIAS
Secretário do Departamento Jurídico
OAB/SP nº 181.905



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
GERÊNCIA CENTRAL DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ART. 164, LEI FEDERAL
14.133/2021.

**PARECER – ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
CREDENCIAMENTO SEMGE Nº 02/2025**

Agente de Contratação: Nailton Nunes França

Data: Salvador, **24 de novembro de 2025**

1. Relatório

Recebi a impugnação apresentada pelo Leiloeiro Público Oficial Hécio Kronberg, que questiona critérios previstos no Edital de Credenciamento SEMGE nº 02/2025 relativos à forma de definição da ordem de prestação dos serviços.

Após análise técnica e jurídica, apresento minha avaliação dos pontos levantados.

2. Análise dos Pontos Impugnados

2.1 – Critério de ordenamento pela ordem cronológica de credenciamento

Verifiquei que este critério, ao induzir corrida por protocolo, contraria o caráter não competitivo do credenciamento e os princípios da isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo. Os entendimentos dos órgãos de controle confirmam essa vedação.

Acolho o ponto.

2.2 – Critério de antiguidade

A antiguidade como critério encontra-se superada pela jurisprudência, especialmente pela não recepção do art. 42 do Decreto 21.981/1932 pela Constituição de 1988. É critério que gera diferenciação injustificada entre credenciados.

Acolho o ponto.

2.3 – Adoção do sorteio como método de ordenamento

A alternativa proposta – sorteio público seguido de rodízio – está alinhada à



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
GERÊNCIA CENTRAL DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Lei nº 14.133/2021 e às orientações do TCU e TCM/GO, garantindo igualdade de oportunidades e maior segurança jurídica.

Acolho o ponto.

3. Determinações para Adequação do Edital

Com base na análise realizada, determino:

1. **Exclusão** dos critérios:
 - o ordem cronológica de credenciamento;
 - o antiguidade.
 2. **Inclusão** do critério de **sorteio público**, com divulgação prévia (data, horário e local) e com registro em ata.
 3. **Adoção de rodízio** após cada contratação.
 4. **Previsão de entrega de documentos** por meio eletrônico, postal e presencial.
 5. **Republicação** do edital com reabertura dos prazos.
-

4. Conclusão

Diante dos fundamentos apresentados, **acolho a impugnação** e determino a retificação do edital para assegurar isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e segurança jurídica ao procedimento de credenciamento.

Salvador, 24 de novembro de 2025.

Nailton
Nunes
França

Assinado digitalmente por Nailton Nunes
França
ND: OU=Comissão Central de Contratação
- COMPEL, O=Secretaria Municipal de
Gestão, CN=Nailton Nunes França, E=
nailtonfranca@salvador.ba.gov.br
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: Presidente da COMPEL
Data: 2025.11.24 11:02:02-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

Nailton Nunes França
Presidente da COMPEL / Agente de Contratação

Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2025**De** <licitacao@empavjf.com.br>**Para** [REDACTED]**Data** 2025-12-12 16:36

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO CREDENCIAMENTO 002_2025 - [REDACTED].pdf (~397 KB)

Em 2025-12-10 18:31, [REDACTED] escreveu:

Prezados,

Na condição de leiloeiro oficial, matriculado na JUCEMG, com interesse em participar do Credenciamento de Leiloeiros promovido pela EMPAV, encaminho em anexo, impugnação ao edital.

Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Prezado interessado,
Boa tarde,

Em tempo, encaminhamos resposta oficial à impugnação impetrada, conforme documento em anexo.

Esta resposta oficial do departamento será publicada no PNCP e no site da Empav, como complemento das informações dispostas no Edital. Agradecemos o interesse neste chamamento público.

Atenciosamente,

--

Departamento de Licitações - EMPAV

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Credenciamento nº 002/2025

Processo Administrativo nº 16.743/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de documento de impugnação ao edital apresentado pelo Sr. [REDACTED], inscrito no CPF nº [REDACTED], que alega, em síntese, que o edital é ilegal ao usar ordem cronológica de credenciamento para distribuir a demanda, pois isso cria competição indevida em um procedimento que deve ser não competitivo. Critica também o início dos protocolos à 00h00:01, que gera favorecimento tecnológico e viola isonomia, impessoalidade e razoabilidade. Pede a retificação do edital, com adoção do sorteio, e a suspensão do certame até correção das irregularidades.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi recebida em 10/12/2025 às 18h31, através do e-mail licitacao@empavjf.com.br. Conforme o item 8.4 do Edital:

8.4. As impugnações ao presente ato convocatório deverão ser dirigidas para o e-mail da Empav, licitacao@empavjf.com.br, em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o início da abertura para inscrição neste Credenciamento, podendo qualquer cidadão, inclusive, solicitar esclarecimentos e requerer providências, mediante solicitação fundamentada dirigida à Comissão de Credenciamento, que caberá decidir sobre a petição no prazo de até 03 (três) dias úteis seguintes.

Diante disso, qualquer cidadão pode requerer providências, o que não impede o conhecimento da peça impugnante. Entretanto, considerando a abertura para inscrição em 15/12/2025, entende-se o recebimento da impugnação como **intempestivo**.

Contudo, por cautela e considerando o dever de autotutela, a Administração analisou os argumentos, em síntese, exclusivamente com vistas a verificar eventual necessidade de ajustes no edital.

III – DA ANÁLISE

Observa-se que a Empav, como Empresa Pública, possui suas contratações disciplinadas pelo seu

Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC)¹, conforme art. 40 da Lei Federal nº 13.303/2016. O RILC é claro em estabelecer:

Art. 180. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I. Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Empav a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

(...)

II. Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

Assim, considerando a **discricionariedade** da empresa pública em definir a distribuição da demanda, desde que de maneira objetiva, não há juízo de ilegalidade no instrumento.

Quanto ao início do prazo de recebimento das inscrições referentes ao credenciamento, não foi possível identificar violação dos princípios licitatórios na determinação de que “*serão considerados para este chamamento público os protocolos enviados a partir das 00:00:01 do dia 15/12/2025*”. Neste ínterim, a Administração não ampliou nem reduziu acesso, apenas fixou o marco temporal inicial de recebimento das inscrições, e o horário de recebimento do protocolo não elimina, nem reduz, a participação de ninguém. Ainda, o envio de documentos digitais não exige infraestrutura sofisticada, apenas conexão mínima e equipamento básico. O marco temporal para validação do protocolo recebido é claro, objetivo, uniforme e de conhecimento público, e todos os que cumprirem as exigências do edital serão credenciados. Além disso, não foi demonstrado dano efetivo ou desigualdade real, apenas suposições de favorecimento.

Quanto à distribuição da demanda seguir a ordem de credenciamento, o impugnante não se atenta que o credenciamento pode gerar vários contratos, conforme a demanda da Empav, e que estes seguirão a ordem estabelecida pelo credenciamento **na forma de rodízio**, conforme estabelecido pelo item 2.25 do edital de chamamento público. Ainda, ao mencionar jurisprudências dos Tribunais de Contas, lembramos que o **foro de competência** para o caso em tela é o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), que já manifestou:

Após o efetivo credenciamento, as empresas estarão aptas a serem contratadas, ressaltando-se que não há obrigatoriedade de contratação de todas as empresas credenciadas pela Administração Pública, sendo aconselhável que o edital de credenciamento preveja o critério de escolha

¹ O RILC da Empav é permanentemente disponível para acesso através do endereço eletrônico <https://empavjf.com.br/licitacao>

privilegiando a realização de sorteio **ou rodízio**.

(TCEMG. Denúncia n. 1095449. Segunda Câmara. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão de 23/5/2023).

Diante disso, não foi identificada ilegalidade nos atos apontados pelo impugnante.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação, mantendo-se o edital sem alterações.

Publique-se a presente decisão em sítio oficial, conforme previsto no edital, dando ciência à impugnante.

Juiz de Fora, 12 de dezembro de 2025.

Thaís D. Kneipp

(assinado digitalmente)

Agente de Contratação do Departamento de Licitações
Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanidades - EMPAV